



C0073715A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.589, DE 2019
(Da Sra. Caroline de Toni)

Revoga a Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012, que declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1930/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se a Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sua obra, Paulo Freire preocupou-se tão somente discutir formação política e relegou a segundo plano os verdadeiros desafios da educação. O autor pouco se dedicou a analisar e oferecer caminhos aos docentes sobre recursos da ciência pedagógica, capazes de instrumentalizar as práticas em sala de aula e garantir conhecimento específico para o exercício do trabalho docente.

As evidências demonstram que o enfoque excessivo na formação política do aluno, a que recorrem muitos cursos de graduação e de pós-graduação inspirados em Paulo Freire, não tem oferecido respostas às deficiências da educação nacional.

Paulo Freire era adepto da teoria marxista e da sua aplicação na educação por meio da chamada “pedagogia do oprimido”- teoria essa de larga aplicação na educação nacional, desvirtuando a sua finalidade essencial para convertê-la na mera defesa de uma ideologia.

Contudo, os alunos brasileiros mantêm níveis baixíssimos de aprendizagem nas avaliações nacionais e internacionais. Sequer conseguimos alfabetizar as crianças no início do ensino fundamental para que possam seguir com êxito os sucessivos anos de vida escolar.

A vigência e manutenção de uma norma legal com esse teor sugere que se deva privilegiar um conjunto de ideias pedagógicas em detrimento de outras, quando os enormes desafios do nosso sistema educacional exigem olhares múltiplos e abordagens diferenciadas.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 206, inciso III, prevê como um dos seus princípios o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”, razão pela qual não é adequado ter um patrono para a educação brasileira estabelecido por lei federal, sob pena de violar-se a Carta Magna.

A educação deve ser apartidária para que os estudantes possam desenvolver seus próprios conceitos e pensarem de forma livre, sem amarras ideológicas.

Por esse motivo, é inconcebível que se adote determinado pensador como Patrono ou determinada linha ideológica como norteadora da Educação Brasileira.

Assim, certa da importância desse projeto de lei, conto com o apoio irrestrito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

.....
.....

LEI Nº 12.612, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O educador Paulo Freire é declarado Patrono da Educação Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

FIM DO DOCUMENTO